

ACÓRDÃO Nº 98-A/2023 – SPL

PROCESSO: TC/002180/2023

DECISÃO: Nº 126/23 - EX.

ASSUNTO: CONSULTA – PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ -
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: QUESTIONAMENTOS, EM TESE, ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E
APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

CONSULENTE: CLEANDRO ALVES DE MOURA – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONSULTA. DESPESA.
RESPONSABILIDADE FISCAL.

- 1) Em termos gerais, as restrições previstas na LRF acerca de despesas para fins de limite de pessoal, não se aplicam aos órgãos autônomos, por força do critério da especialidade.

Sumário. Consulta. Procuradoria Geral da Justiça do Piauí – Ministério Público do Estado do Piauí. Exercício de 2023. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da presente Consulta e, no mérito, pelas seguintes respostas ao consulente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12) para que os questionamentos sejam respondidos nos seguintes termos:

Questão 01: As restrições previstas nos incisos II, III e IV, do art. 21, da LRF estão efetivamente dirigidas aos chefes de órgãos autônomos (no qual se incluiria este Ministério Público do Estado do Piauí) ou apenas às autoridades que ocupam cargo eletivo, submetidos ao sufrágio universal?

Resposta: Conforme a ressalva expressa e específica do art. 21, § 1º, II, da LRF, as restrições previstas nos incisos II, III e IV, do art. 21, da mesma lei complementar aplicam-se somente às autoridades que ocupam cargo eletivo, cujo provimento está submetido ao sufrágio universal. Nesse caso, em razão de tal exceção, tais restrições

não abrangem o Ministério Público do Estado do Piauí. Entretanto, devem ser observadas as exigências do art. 21, I, da LRF.

Questão 02: O mero reconhecimento de direitos pretéritos no âmbito deste Ministério Público, por parte de seu Procurador-Geral de Justiça, que se encontra no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, configuraria aumento de despesa de pessoal vedado pelo art. 21, inciso II, da LRF?

Resposta: Conforme a ressalva expressa e específica do art. 21, § 1º, II, da LRF, e em respeito aos direitos adquiridos, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o mero reconhecimento de direitos previstos em legislação anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 173, de 27.04.2020, que alterou a LRF, não configura aumento de despesa com pessoal vedada pelo art. 21, II, da LRF, ainda que nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Procurador-Geral de Justiça.

Questão 03: Há possibilidade jurídica de o Procurador-Geral de Justiça proceder, mediante nomeações, ao provimento de cargos cujas vacâncias, ainda existentes, ocorreram de forma posterior à homologação do último concurso (homologado no 17 de maio de 2021), mas anteriores ao início do período proibitivo, mesmo que a autoridade competente esteja no período proibitivo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, ou se tal conduta incidiria no conceito de ato que resulte aumento da despesa com pessoal, disposto no art. 21, inciso II, da LRF.

Resposta: Conforme a ressalva expressa e específica do art. 21, § 1º, II, da LRF, e considerando que o art. 21, IV, da LRF, adota como parâmetro o final do mandato do titular do Poder Executivo, há, sim, possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça nomear aprovados em concurso público para a reposição de vagas que surgiram em decorrência de falecimento ou de aposentadoria após a homologação do concurso, mas em período anterior aos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato do chefe do Ministério Público. Tal conduta, nesse contexto, não configura conceito de aumento de despesa com pessoal vedado pela LRF.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara,

convocado para substituir, nesse processo, Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 006, de 09 de março de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-